

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2014**

**(Da Sra. Iara Bernardi)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7025 de 2013, apensado com a finalidade de tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 5114 de 2013 e ao Projeto de Lei nº 5097 de 2013, por tratar de matéria muito mais ampla e complexa do que as Proposições mencionados.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos regimentais da Câmara dos Deputados a desapensação do Projeto de Lei nº 7025 de 2013, apensado com a finalidade de tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 5114 de 2013 e ao Projeto de Lei nº 5097 de 2013, por tratar de matéria muito mais ampla e complexa do que os projetos de lei mencionados.

### **JUSTIFICATIVA**

Excelências, em que pese a aparente analogia das Proposições “principais” mencionadas no Requerimento acima, a nossa iniciativa é muito mais abrangente e complexa. Na prática, reescreve parte significativa da Lei Maria da Penha, para permitir - sem que haja impunidade ou vilipêndio aos direitos das mulheres agredidas, como ocorria nos antigos Juizados de Pequenas Causas – um espaço restaurativo, nas situações de prática de crimes que ainda dependem de Representação da vítima, como no caso dos delitos contra a honra, de ameaça ou de dano patrimonial, todos na sua forma simples. Nesse sentido, o Projeto de nossa autoria inovou, propondo a inserção de 03 novos artigos na LMP (artigos 16-A, 16-B e 16-C, cf. arts. 4º, do projeto) e a criação no Código Penal do crime de ‘**Perseguição obsessiva ou insidiosa**’, com pena de detenção, de dois a seis anos, assim como modificações no art. 147 (art. 10, do projeto),

do mesmo Código Penal, para criar o crime de “**ameaça qualificada**<sup>1</sup>” (de ação pública). As alterações objetivam permitir, repita-se, sem flertar com a impunidade, a possibilidade de **aplicação antecipada e imediata da pena**, nos seguintes crimes:

- a) os crimes contra honra (arts. 138, 139 e 140, CP);
- b) o crime de ameaça na sua forma simples (art. 147 ‘caput’, CP);
- c) o crime de dano na sua forma simples (art. 163 ‘caput’, CP). [NR].”

Com exceção do crime de calúnia (art. 138, do CP), cuja pena máxima é de dois anos, todos os demais crimes acima têm penas que não ultrapassam 1 (um) ano de prisão, o que implica dizer, que mesmo nos caso de violência doméstica, havendo condenação, a pena de prisão ou privativa de liberdade, será necessariamente substituída por uma das penas restritivas de direitos previstos nos artigos 43 e 44, do CP. Aplicação dessas penas na maioria dos casos não leva em conta a situação de violência doméstica presente no ato delituoso, ou seja, a pena não busca atacar o problema, como por exemplo, obrigar o agressor a procurar ajuda psicossocial, etc. Em sendo assim, tendo em conta, sobretudo a proteção da vítima, abre-se a possibilidade de aplicação imediata de pena desde que atendido os seguintes requisitos:

---

<sup>1</sup> “**Ameaça**

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Ameaça qualificada**

*§ 1º – Se a ameaça contra a vítima consistir na promessa de prática dolosa dos crimes previstos nos artigos 121, 129, 148, 149 e 213, deste Código ou do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ou o delito é cometido:*

*I - com violência à pessoa ou grave dano patrimonial;*

*II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;*

*III - com prejuízo considerável para a vítima:*

*Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 2º - A ação penal será pública incondicionada, salvo se o crime praticado for o previsto no caput desse artigo, quando então dependerá de representação (NR)”.*

- a **proposta de aplicação de imediata de pena** não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios: a) os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar; b) a efetiva responsabilização do agressor por seus atos; c) a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- não será admitida proposta de **aplicação imediata de pena** se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que a situação se reveste de especial gravidade.
- para se formular a proposta, é necessária prévia anuência da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
- a proposta de aplicação imediata de pena nos casos abrangidos no dispositivo deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:
- a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denuncia;
- obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 da LMP, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de

semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

- respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja duração não poderá ser superior ao dobro da pena máxima cominada no tipo legal.
- obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiares;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
  - a) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - b) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de **três anos**, pela aplicação das penas acima, nos termos deste artigo;
  - c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.
    - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
    - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará as pena prevista, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **três anos**.
    - A imposição de pena não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para caracterizar a

reincidência ante de 03 (três) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

- Se houver descumprimento da pena imposta na forma da lei, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução julgamento, prosseguindo-se de acordo com as regras do **procedimento sumário**.
- prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma da lei ficará suspenso

Por essas razões, consciente da relevância da mudança pleiteada e seus reflexos benéficos no combate à violência doméstica, faz-se necessária a desapensação do presente Projeto de Lei, por razões de ordem técnica e em absoluto respeito ao Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputada **IARA BERNARDI**

PT/SP